

Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Ofício P 0769-2021

AS/rc

Guaratinguetá, 10 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Esta Presidência da Câmara Municipal de Guaratinguetá, pelo presente, cumpre o dever de encaminhar a Vossa Excelência para os devidos fins, a cópia reprográfica anexa:

REQUERIMENTO:

* **0252/1711/2021 - Ver. VANTUIR FARIA;** aprovado em Sessão Ordinária, realizada a 08 de junho de 2021.

Sendo o que se oferece no momento, reitera-lhe as expressões do mais alto apreço.

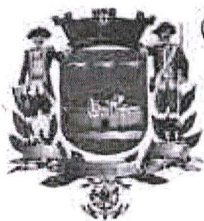
GRACIANO ARILSON DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor

RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado

Estância Turística de Guaratinguetá – SP.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

769

REQUERIMENTO Nº 0252-2021**Processo nº 1711-2021**

EMENTA: Manifesta apoio ao Projeto de Lei Federal n.º 2564/2020, que trata do Piso Salarial dos Enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras.

APROVADO O REQUERIMENTO

EM ____/____/____

REJEITADO O REQUERIMENTO

EM ____/____/____

RETIRADO: PELO AUTOR ()

AUSÊNCIA DO VEREADOR ()

EM ____/____/____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Considerando que, trata-se de matéria de suma importância, no sentido de reconhecer o valor desses profissionais que arriscam suas vidas diariamente em favor da população, ainda mais neste momento de pandemia. Pois são importantíssimas e imprescindíveis atividades executadas pelos profissionais de saúde, neste momento em que enfrentamos uma emergência sanitária mundial;

Considerando que, este Projeto de Lei Federal n.º 2.564/2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, estabelece o piso salarial nacional da enfermagem e regulamenta a jornada de trabalho da categoria. A proposta do Nobre Parlamentar contempla a criação de um piso salarial nacional de R\$ 7,3 mil mensais para enfermeiros, de R\$ 5,1 mil para técnicos de enfermagem, e de R\$ 3,6 mil para auxiliares de enfermagem e parteiras;

Considerando que, a ausência de um piso salarial nacional para a categoria, provoca graves distorções regionais e baixos salários, obriga muitas vezes, que estes profissionais exerçam jornadas duplas e extenuantes, pois estes profissionais estão sempre na linha de frente e representam todo o suporte necessário para o funcionamento de toda a saúde pública e privada deste país.

Considerando que, sem sombras de dúvidas, estes profissionais merecem um piso nacional digno, todo trabalhador tem direito a esse piso salarial proporcional à complexidade e extensão do seu trabalho, essa é uma luta desses profissionais há mais de duas décadas, sendo urgente a sua deliberação.

REQUEREMOS, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor **RODRIGO PACHECO**, Presidente do Senado, manifestando nosso apoio ao Projeto de Lei Federal n.º 2.564/2020, que trata do Piso Salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras para que este Projeto seja apreciado e votado o quanto antes.



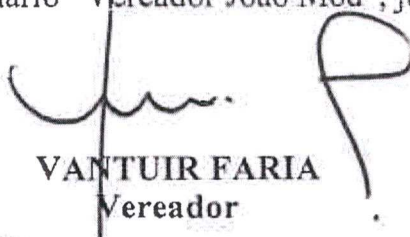
Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

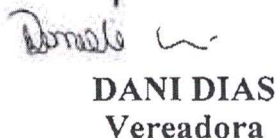
Fl.s 02 do Requerimento n.º 0252/2021.

Solicitamos, ainda, o envio de cópia do presente Requerimento aos Excelentíssimos Senhores Senador **FABIANO CONTARATO**, autor do referido projeto, Senado Federal Anexo 2 - Ala Afonso Arinos - Gabinete 06; **MARISTELA SIQUEIRA MACEDO DE PAULA SANTOS** – Secretária Municipal de Saúde.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2021.



VANTUIR FARIA
Vereador



DANI DIAS
Vereadora

Protocolo N° 1797-2021
07/06/2021

Divisão Legislativa – VF/DD/ap.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.



SF/20640 43804-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais.

§1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições de saúde privadas, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Enfermeiros, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§2º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial nacional terá a correspondência proporcional.

§3º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A enfermagem e suas atividades auxiliares, categorias de profissionais abnegados, que colocam em risco a própria saúde para salvar

vidas de outras pessoas, surpreendentemente continuam absolutamente desvalorizadas por todo o Brasil. O reconhecimento popular da importância dessas categorias, infelizmente, não corresponde a remunerações dignas. É essa incoerência que este projeto pretende corrigir.

A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. No entanto, só no estado do Espírito Santo, o salário médio de Enfermeiros é inferior a dois salários mínimos. Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, têm remunerações ainda mais baixas. Esse injusto cenário não é muito diferente na maioria dos estados brasileiros.

A proposta de piso salarial nacional para Enfermeiros tem por referência o sétuplo do atual salário mínimo. Técnicos de Enfermagem perceberão mensalmente pelo menos 70% desse valor referencial e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, 50%.

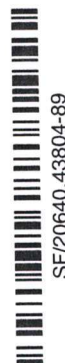
A fixação do piso salarial nacional a profissionais da enfermagem e das atividades auxiliares é um reparo imprescindível de ser feito. É preciso lembrar que na carreira da saúde a disparidade salarial é evidente e marcante, basta comparar a remuneração de Médicos com a de Enfermeiros.

Vale lembrar ainda que, enquanto o mundo enfrenta o maior desafio sanitário deste século, o valor dos profissionais da saúde ficou ainda mais explícito e inquestionável. Pessoas de diversos países passaram a sair nas janelas e a aplaudir os verdadeiros heróis, aqueles que se colocam em risco diariamente para salvar vítimas da Covid-19.

Este projeto, portanto, é a melhor homenagem que podemos fazer a esses profissionais. É por essa razão que peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20640.43804-89



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 30 /2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057220/2021-10
2. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056551/2021-32
3. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056546/2021-21
4. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.063192/2021-70
5. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062947/2021-19
6. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061969/2021-61
7. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060756/2021-12
8. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062375/2021-78
9. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062390/2021-16
10. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061432/2021-00
11. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061443/2021-81
12. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060375/2021-33
13. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061446/2021-15
14. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060657/2021-31
15. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061026/2021-39
16. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056594/2021-18
17. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062409/2021-24
18. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056580/2021-02
19. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056899/2021-20
20. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062073/2021-08
21. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062062/2021-10
22. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060435/2021-18
23. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061471/2021-07



24. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061447/2021-60
25. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061448/2021-12
26. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061429/2021-88
27. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056926/2021-64
28. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060382/2021-35
29. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061327/2021-62
30. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056915/2021-84
31. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060967/2021-55
32. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056513/2021-80
33. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060522/2021-75
34. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060784/2021-30
35. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056061/2021-36
36. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056910/2021-51
37. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060411/2021-69
38. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056596/2021-15
39. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061799/2021-15
40. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.062496/2021-10
41. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065080/2021-53
42. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.067025/2021-06
43. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065167/2021-21
44. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065151/2021-18
45. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065116/2021-07
46. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065095/2021-11
47. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065148/2021-02
48. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065135/2021-25
49. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065779/2021-13
50. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065291/2021-96
51. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.063558/2021-55

Secretaria-Geral da Mesa, 8 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

